

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análise do Contrato de Gestão nº R 025/2021-SMS/CPCS.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente das análises do Chamamento Público nº 001/2021 – SMS/SERMAP-CPCS, do Contrato de Gestão nº R025/2021-SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (SBCD), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé.

Da análise dos referidos instrumentos, a equipe de auditoria alcançou as conclusões constantes à Peça 141.

Foram oficiados/intimados a se manifestar: Secretário da SMS atual (Peça 144); Secretário da SMS à época (Peça 145); Coordenadora da Coordenadoria de Parcerias e Controle de Serviços à época (Peça 146); Assessora do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde à época (Peça 147); Diretora da Divisão de Assistência Farmacêutica e Laboratorial, de Enfermagem e Insumos Estratégicos da Coordenadoria de Atenção Básica à época (Peça 148); Coordenador da Coordenadoria de Controle Interno à época (Peça 149); Coordenadora Regional de Saúde Norte à época (Peça 150); Coordenadora da Unidade de Vigilância em Saúde da STS Santana/Jaçanã à época (Peça 151); Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (Peça 152); e Vereador integrante da Comissão de Avaliação (Peça 153).

A Diretora da Divisão de Assistência Farmacêutica e Laboratorial, de Enfermagem e Insumos Estratégicos da Coordenadoria de Atenção Básica, à Peça 167, informa que não participou de qualquer das fases do procedimento em questão, assim como a Unidade de Vigilância em Saúde não tem acesso a quaisquer tipos de contratos, por se tratar de setor técnico.

Ainda, encaminharam resposta: Vereador integrante da Comissão de Avaliação (Peça 172); atual Secretário da SMS (Peças 190/191); Secretário da SMS à época (Peça 193); e a Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (Peças 198/201).

Retornam os autos para manifestação sobre as respostas apresentadas, conforme determinado pelo Conselheiro Relator (peças 196 e 202).

Ressalte-se que o atual Secretário de SMS (Peças 190/191), em sua resposta, encaminhou os esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas, quais sejam: Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde – CPCS com anuência da Secretaria Executiva de Regulação, Monitoramento, Avaliação e Parcerias – SERMAP, Assessoria de Planejamento – ASPLAN, Coordenadoria de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde – SEABEVS e Coordenadoria de Finanças e Orçamentos – CFO com anuência da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa – SEGA e Coordenadoria Regional de Saúde Norte – CRS-N.

A resposta encaminhada pelo Secretário da SMS, à época, possui o mesmo teor da resposta do atual Secretário, motivo pelo qual analisaremos em conjunto.

2. ANÁLISE

2.1. Achados relativos à análise do Chamamento Público nº 001/2021

2.1.1. Fragilidade na justificativa para a realização do chamamento público, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde (subitem 3.1.1, fls. 14/15, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS (peça 190 – fls. 19/20)

“Acerca dos motivos que subsidiaram a tomada de decisão pela pactuação de Contratos de Gestão em detrimento da Administração Direta, deve-se destacar que o surgimento da discussão pela adoção desta modalidade de contratação ascendeu após os anos 1990, com a implementação da reforma administrativa do estado ou a Nova Gestão Pública. Seu objetivo era a criação de uma nova cultura organizacional do setor público orientada principalmente pela eficiência, flexibilidade, foco nos resultados, entre outras características. Neste contexto,

observa-se a busca de diversos modelos jurídicos institucionais a serem utilizados como alternativas, e, dentre elas, a criação das Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). (SILVA; LIMA; TEIXEIRA, 2015)

Em consonância com o panorama apresentado, atrelado aos obstáculos institucionais encontradas como, por exemplo, o engessamento encontrado no setor público, as dificuldades de contratar e manter servidores nas áreas periféricas do município, etc., optou-se pela adoção dos Contratos de Gestão com Organizações Sociais para a gerência dos equipamentos de saúde do Município de São Paulo. A parceria entre a administração pública e as organizações sem fins lucrativos por meio do Contrato de Gestão na cidade de São Paulo se iniciou em 2006 e desde então vem sendo o modelo de política pública adotado na área da saúde do município, em substituição aos convênios até então utilizados.

Conforme se pode observar, este modelo vem apresentando impactos positivos no atendimento à população, uma vez que as Organizações Sociais possuem maior flexibilidade e ferramentas para barganhar melhores ofertas de trabalho para os postos de trabalho que usualmente não eram preenchidos quando estavam sob gestão da administração direta por serem longe da região central ou estarem em regiões consideradas perigosas da cidade.

Em pesquisa realizada pelo Datafolha no ano de 2020, o SUS Municipal foi considerado pela primeira vez o melhor serviços público da cidade, após os 32 anos de sua existência. Este resultado é fruto dos esforços que a prefeitura e as organizações parceiras tem dispendido ao longo dos anos visando o maior acesso à saúde e o atendimento de qualidade ao cidadão paulistano.

Diante do exposto, pode-se aferir que os Contratos de Gestão vieram como forma de dirimir os gargalos apresentados no atendimento à saúde para a população e vem sendo utilizado como importante ferramenta na implementação das políticas públicas e acompanhando as últimas três gestões nos mais diferentes espectros políticos na prefeitura de São Paulo, caracterizando-se, portanto, como uma política de Estado e não mais uma política pública de um governo ou mandato.”

Manifestação da Auditoria

Em que pese a justificativa apresentada, não foi demonstrada a vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.1.2. Não foram apresentados dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento (subitem 3.1.2, fls. 15/16, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS (peça 190 - fl. 20)

[...] informamos que ante a imprescindibilidade de atualizar os indicadores de saúde precedentes, a Coordenadoria de Atenção Básica – CAB publicou a Portaria SMS nº 333/2022, a fim de adaptar-se às novas realidades socio sanitárias, da assistência em saúde e das contratualizações entre o Poder Público e entidades civis, atualizando os indicadores de qualidade e de produção, instituiu indicadores de monitoramento e dispôs sobre o acompanhamento assistencial dos contratos de gestão. Portanto, sugerimos o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Atenção Básica – CAB [...]

Defesa do Secretário da SMS/CAB (peça 190 – fls. 32/33)

[...] Tecnicamente, durante o processo do Chamamento Público nº 001/2021, as Diretrizes Operacionais da Atenção Básica estavam descritas no Documento Diretrizes Operacionais de Janeiro de 2016, disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/diretrizesoperacionaisatencaobasica.pdf>.

De fato, conforme colocado por CPCS em SEI 079973156, considerando a necessidade de melhoria e maior eficiência no acompanhamento da prestação dos serviços de saúde que compõem a rede municipal, a Coordenadoria de Atenção Básica contribuiu tecnicamente para a Portaria nº 333/2022, publicada por SMS em 31/05/2022 e que trata da atualização dos indicadores de qualidade e produção e institui indicadores de monitoramento para os contratos de gestão celebrados pela SMS com Organizações Sociais, bem como dispõe sobre o acompanhamento assistencial desses contratos. Salientamos que a Portaria traz indicadores também de outros departamentos de SMS, não somente da Atenção Básica.

Manifestação da Auditoria

Em que pese as respostas apresentadas, não foram trazidos os dados referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.1.3. Não constam do PA dados técnicos referenciais para justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato (subitem 3.1.3, fls. 16/17, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS/CAB (peça 190 – fls. 20 e 32/33)

Idem ao subitem 2.1.2.

Manifestação da Auditoria

Em que pese a resposta apresentada, não foram trazidos os dados referenciais aptos a justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.1.4. Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima (subitem 3.1.4, fls. 17/18, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS/CAB (peça 190 – fls. 20 e 32/33)

Idem ao subitem 2.1.2.

Manifestação da Auditoria

Na resposta apresentada não foram demonstrados os critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima.

Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.1.5. A estimativa orçamentária encontra-se frágil, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado (subitem 3.1.5, fls. 18/20, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS-DPC (peça 190 – fl. 22)

[...] informamos que a época foi solicitado ao DPC o levantamento das despesas executadas no período de 12 meses, para estabelecer valor médio e apresentar o valor referencial segundo o número de unidades/serviços previstos no termo de referência, sendo este submetido a Chefia de Gabinete para análise e demais considerações.

Vale destacar que não é atribuição deste Departamento a elaboração de estimativa de preço, entretanto neste caso foi realizado o levantamento das despesas executadas nas unidades de saúde subordinadas a Coordenadoria Regional de Saúde Sul, apresentado valor referencial estimado e encaminhado a Chefia de Gabinete, após a definição do valor referencial os valores propostos no chamamento são avaliados pela Comissão Especial de Chamamento e equipe técnica de apoio para definir a melhor oferta.

Manifestação da Auditoria

A resposta encaminhada não apresenta criteriosa composição do valor estimado, que deve expressar as características de cada serviço a ser prestado. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.1.6. Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação (subitem 3.1.6, fl. 20, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS (peça 190 – fls. 20/21)

Quanto ao item 3.1.6, esclarecemos que está disponível no Processo SEI (6018.2021/0004503-4), do Chamamento Público nº 001/21, o encaminhamento da Lauda do Chamamento Público (041433412) para publicação no Diário Oficial, no E-negócios e em jornais de grande circulação, conforme os comprovantes de publicação (cota de encaminhamento 041433466, comprovantes de publicação 041471782, 041472434, 041472539, 041511407).

Manifestação da Auditoria

Tendo em vista o documento juntado no SEI 041511407, retificamos nosso posicionamento.

2.1.7. Ausência no edital de descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade (subitem 3.1.7, fls. 20/21, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS (peça 190 – fl. 21)

“[...] sugerimos o encaminhamento [...] à Coordenadoria Regional de Saúde Norte, visto que as indagações em comento estão sob a égide desta Coordenadoria” (fl. 21, peça 190).

Defesa do Secretário da SMS/CRS-N (peça 190 – fl. 34)

“O edital do Chamamento nº 001/2021– SMS/SERMAP-CPCS foi elaborado pela Coordenadoria de Parceria e Contratações em Saúde – CPCS sem a participação desta CRSN” (fl. 34, peça 190).

Manifestação da Auditoria

As respostas dos setores de SMS apenas atribuem a responsabilidade do apontamento um para o outro, não abordando especificamente o apontamento. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.2. Achados relativos à análise do Contrato de Gestão nº R025/2021 – SMS.G/CPCS

2.2.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato de gestão, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (subitem 3.2.1, fls. 21/22, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS (peça 190 – fls. 19/20)

Idem à resposta do subitem 2.1.1.

Defesa do Secretário da SMS/ASPLAN (peça 190 – fl. 28)

Informamos que, especificamente sobre o objeto deste processo e sobre a necessidade apontada de estudo com análise comparativa entre as diferentes modalidades de gestão, ou avaliação da efetividade do modelo de contrato de gestão frente à administração direta, não houve solicitação para que a ASPLAN atuasse neste sentido. Salientamos ainda que cabe às Secretarias Executivas responsáveis pelos serviços e ações de saúde que constam no referido edital a discricionariedade pelas decisões técnicas a respeito da estratégia mais adequada para a condução da política de saúde do município, e no território em questão.

Manifestação da Auditoria

Em que pesem as justificativas apresentadas, não foi demonstrada a vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.2. Ausência de análise prévia da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação (subitem 3.2.2, fls. 22/23, peça 141)

Defesa do Vereador Paulo Frange (peça 172 – fls. 1/2)

[...] devido a participação na reunião da Comissão de Avaliação, como representante da Câmara Municipal de São Paulo, ocorrida em 22/09/2021 e o instrumento ter sido assinado em 20.09.2021.

Em que pese a impropriedade, houve a análise do contrato por parte da Comissão, tendo em sido lavrada posteriormente a ata da reunião que aprovou a minuta. [...]

Defesa do Secretário da SMS/CPCS (peça 190 – fl. 21)

“[...] informamos que se encontra disponível no Processo SEI 6018.2021/0004503-4 para consulta a “Ata de reunião da Comissão de Avaliação da Minuta do CG” (Ata de Reunião - 052466566)” (fl. 21, peça 190).

Manifestação da Auditoria

Conforme a Ata de Reunião da Comissão de Avaliação (SEI 052466566), a análise da minuta do contrato de gestão ocorreu após a assinatura do termo. Ratificamos o apontamento.

2.2.3. Ausência de análise do contrato de gestão pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à regularidade formal do procedimento, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços (subitem 3.2.3, fl. 23, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS (peça 190 – fl. 21)

[...] consta nos autos do Processo SEI 6018.2021/0004503-4 (Processo mãe do Chamamento Público nº 001/21), o encaminhamento (042190396) à SEGES/COPATS, que versa sobre a deliberação e validação da Minuta do Chamamento Público para seleção de Organização Social apta a celebrar Contrato de Gestão com a municipalidade. Nesse sentido, esta CPCS realizou o encaminhamento para análise.

Manifestação da Auditoria

Em que pese a justificativa apresentada, não foi comprovada a análise do contrato de gestão pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.2.4. Insuficiência e intempestividade do valor empenhado para atender à despesa prevista para o exercício de 2021 (subitem 3.2.4, fls. 23/25, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS, da SEGA e da CFO (peça 190 – fls. 04/07)

[...] entendemos que, s.m.j., não há extemporaneidade na emissão da nota de empenho uma vez que a despesa estava respaldada através do despacho autorizatório (art. 58).

Ademais, no que toca a insuficiência orçamentária, esclarecemos que, não obstante os pedidos no LOA da necessidade de suplemento orçamentário nas despesas decorrentes de Contrato de Gestão, a referida despesa depende de constantes suplementações ao longo do exercício, razão pela qual as notas de empenhos são emitidas mensalmente.

Manifestação da Auditoria

Esclarecemos que o despacho autorizatório não substitui a nota de empenho. Não houve, portanto, observância da exigência quanto ao empenho prévio à realização das despesas.

A justificativa quanto à insuficiência orçamentária confirma a irregularidade apontada.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.5. Inadequação da dotação onerada (subitem 3.2.5, fl. 25, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS, da SEGA e da CFO (peça 190 – fls. 05/16)

Referente ao elemento de despesa utilizado para despesas por meio de Contrato de Gestão, a partir de 2022, conforme nota técnica anexa ao SEI nº 082101142, as entidades públicas que firmarem contrato de gestão com as organizações sociais ou demais entidade sem fins serão classificadas no elemento de despesa “85”.

Manifestação da Auditoria

Considerando a Nota Técnica 45799/2020/ME do Ministério da Economia (peça 190 - fls. 08/16), retificamos nosso posicionamento e consideramos o apontamento superado.

2.2.6. Ausência, no CENTS, de informações cadastrais descritas no parágrafo 1º do art. 3º do DM nº 52.830/11 (subitem 3.2.6, fl. 26, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS/CENTS (peça 190 – fls. 21 e 23/27)

Informa que o CENTS encartou os esclarecimentos (079718818). Nas fls. 24/27 da peça 190, foi juntada cópia das páginas do CENTS com as informações cadastrais exigidas pela legislação.

Manifestação da Auditoria

Considerando os esclarecimentos prestados, retificamos nosso posicionamento e consideramos superado o apontamento.

2.2.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos do contrato de gestão, em infringência ao art. 15, III do DM nº 52.858/11 (subitem 3.2.7, fls. 26/27, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS/CAB (peça 190 – fls. 20 e 32/33)

Idem ao subitem 2.1.2.

Manifestação da Auditoria

Em que pese a resposta apresentada, não foram trazidos os dados referenciais aptos a justificar as metas de produção e de equipe mínima estabelecidas no Chamamento. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.2.8. Fragilidade nos parâmetros adotados para o estabelecimento de critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, IV, do DM nº 52.858/11 (subitem 3.2.8, fls. 27/28, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS (peça 190 – fl. 21)

“[...] sugerimos o encaminhamento à Coordenadoria Regional de Saúde” (fl. 21, peça 190).

Defesa do Secretário da SMS/CRS-N (peça 190 – fl. 34)

“O DPC é o responsável em receber as prestações de contas dos recursos repassados para a OSS, inclusive as folhas de pagamento. A CRSN e a STS não recebem nenhum documento de prestação de contas financeira dos CG” (fl. 34, peça 190).

Manifestação da Auditoria

As respostas oferecidas pela Origem não refutam o apontamento, motivo pelo qual o reiteramos.

2.2.9. Não estão anexos ao contrato de gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 8.6 do contrato de gestão, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11 (subitem 3.2.9, fls. 28/29, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS (peça 190 – fl. 21)

“[...] sugerimos o encaminhamento à Coordenadoria Regional de Saúde” (fl. 21, peça 190).

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 34)

Segundo o item 3.1 do CG R 025/2021 “ Com relação à faculdade de permissão de uso e administração de bens, prevista nos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e pelo art. 46 do Decreto Municipal nº 52.858, de 20 de dezembro de 2011, a permissão de uso dos bens inventariados no ato da assinatura do contrato (grifo nosso) vigorará durante a vigência do presente CONTRATO DE GESTÃO”.

Como podemos constatar a permissão de uso deveria ser parte integrante do CG R 025/2021.

Na inexistência da permissão de uso como parte integrante do CG R 025/2021, esta CRSN abriu o processo SEI 6018.2022/0067555-2 para regularizar esta situação.

Defesa da OS (peça 198 – fl. 02)

Encaminhou cópia do inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados (peça 200).

Manifestação da Auditoria

A resposta da CRS-N confirma que não estavam anexos ao Contrato de Gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.3. Achados relativos à análise dos Termos Aditivos nºs 01/2021 a 21/2022

2.3.1. Ausência de embasamento e detalhamento das despesas referentes ao 13º salário e à rescisão de colaboradores sub-rogados do CG nº R 021/2016 (TA nº 11/21; subitem 3.3.1, fls. 29/30, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fls. 34/35)

A SBCEI iniciou suas atividades como gestora das unidades constante do CG R 025/2021, efetivamente, a partir de 01/11/2022, e que em sua proposta orçamentária apresentada no chamamento não contemplou os valores dos salários e bem como o provisionamento para pagamento do décimo terceiro e verbas rescisórias dos colaboradores sub-rogados do CG R 021/2016.; No processo SEI 6018.2021/0095152-3 este tema foi tratado inclusive com as justificativas.

Manifestação da Auditoria

Verifica-se no Plano de Trabalho de Custeio Apartado: Décimo Terceiro Salário e Rescisões de Colaboradores, juntado no processo SEI 6018.2021/0095152-3 (doc. 056268151), que os valores de cada Unidade compõem o Plano Orçamentário de Custeio/Investimento, porém no plano orçamentário de cada unidade constam apenas os valores de Encargos Sociais e Contribuições e/ou Outras Despesas de Pessoal sem a devida documentação comprobatória dos valores computados.

Dessa forma, consideramos que as despesas não estão devidamente embasadas e detalhadas. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.3.2. Falta de embasamento técnico em relação aos valores estimados nas planilhas de custos (TA nº 01/21 a 21/22; subitem 3.3.2, fl. 30, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fls. 35/37)

a) Os Termos Aditivos cujos objetos são aquisição de bens permanentes/mobiliários ou adequações/reformas os planos de trabalho obedeceram os artigos 4º e 8º da Portaria nº 1.165/2019-SMS.G e o custo das obras foi calculado conforme tabela SIURB.

b) Os Termos Aditivos que autorizaram a aquisição de testes PCR-RT para diagnóstico de COVID-19 atenderam à Portaria nº 492/202-SMS.G e suas prorrogações, que autoriza, excepcionalmente, a contratação de testes PCR RT Covid nos Contratos de Gestão e estabelece o valor máximo de R\$ 199,62 por teste. A contratação dos testes previa a logística para retirada do material, a realização dos exames e entrega de resultados.

Manifestação da Auditoria

A resposta da CRS-N não trouxe o embasamento para os valores constantes nas planilhas de estimativa de custos constantes dos termos aditivos, assim como os critérios para determinar os quantitativos e o dimensionamento de pessoal. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.3.3. Ausência de justificativa técnica para os quantitativos de testes PCR-RT apresentados por unidade de saúde (TA nº 08/21 e 15/22; subitem 3.3.3, fl. 31, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 37)

“O quantitativo de testes de PCR-RT, por unidade, estabelecido no TA nº 008/2021 e 015/2022 levou em consideração a média de solicitações de exames em cada unidade, considerando os períodos anteriores de exames solicitados e realizados” (fl. 37, peça 190).

Manifestação da Auditoria

E que pese a resposta da CRS-N, não foram apresentadas evidências quanto aos quantitativos solicitados por unidade de saúde. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.3.4. Ausência de justificativa técnica para o acréscimo de recursos de custeio para aquisição de uniformes, crachás, placas de identificação externa e interna das unidades e serviços terceirizados, via termo aditivo (TA nº 012/21; subitem 3.3.4, fls. 31/33, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 37)

Na proposta apresentada pela SBCD, a rubrica da linha 2.8. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) apresentada na proposta financeira foi insuficiente para a confecção de crachás, aquisição de uniformes com o logotipo da SBCD, bem como a modificação das placas com a identificação da nova OSS gestora dos serviços.

Cabe lembrar, que apesar da edição da Portaria nº 702/2018-SMS.G e suas prorrogações que delega, excepcionalmente, e em caráter transitório, às Coordenadorias Regionais de Saúde, a aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalho para os contratos de gestão sob sua supervisão, segundo diretrizes orçamentárias, financeiras e assistenciais a serem oportunamente fornecidas por SMS e sua efetiva autorização somente ocorre após a anuência da Chefia de Gabinete de SMS.

Manifestação da Auditoria

A CRS-N não trouxe evidências de que os valores orçados na proposta da OS foi insuficiente para aquisição de uniformes, crachás e placas de identificação. Além disso, não apresentou qualquer justificativa quanto à ausência de justificativa técnica para o acréscimo de recursos de custeio referente aos seguintes serviços terceirizados: Assessoria e Consultoria; Serviços, Programas e Aplicativos de Informática; Serviços Gráficos; Manutenção Predial e Adequações; Manutenção e Equipamentos e Locação de Imóveis.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.3.5. Ausência de justificativa no processo administrativo para o acréscimo de recursos de custeio para o TA nº 14/2022 (janeiro 2022), mantido no TA nº 16/2022 (fevereiro 2022), referente à ampliação do horário de funcionamento da AMA/UBS Wamberto Dias da Costa, à cobertura de servidores que não constavam na TLP do edital, à reposição de servidores da direta optantes e ao incremento de médicos na UPA Jaçanã para atender aumento súbito da demanda (TA nº 14/22 e 16/22; subitem 3.3.5, fls. 33/34, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fls. 37/38)

O Termo Aditivo nº 14/2022 refere-se ao período de 01 a 31 de janeiro/2022, onde foi acrescido ao CG R 025/2021 o montante de R\$ 1.020.048,38 (hum milhão, vinte mil, quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), referindo-se:

a) Reposição de profissionais da Administração direta que optaram por remoção das unidades geridas pela OSS e/ou reposição de aposentadorias:

a. UBS Conjunto IPESP

b. UBS Horto Florestal

c. UBS Vila Aurora

d. UBS Vila Nivi

e. PSM Santana

b) Incremento de recursos humanos (farmacêutico) para garantir a distribuição de medicamento durante todo o horário de funcionamento da unidade, conforme prevê a legislação vigente, nas AMAs

a. AMA Lauzane Paulista

b. AMA Jardim Joamar

c. AMA Wamberto Dias da Costa

c) Acréscimo de profissionais que ficaram fora da TLP do Edital: o edital do Chamamento nº 01/2021 foi publicado em 24/03/2021 e a Tabela de Lotação de Pessoal publicada era referente ao mês de dezembro/2020 do CG R 021/2016. Neste intervalo de tempo foi necessária a contratação de profissionais a fim de garantir a assistência à população usuária nas unidades:

a. CAPS IJ III Santana

b. CER II Tucuruvi

c. UBS Vila Aurora

d. UBS Vila Nivi

e. PSM Santana

d) Ampliação do horário de funcionamento do AMA Wamberto Dias da Costa: o AMA Wamberto Dias da Costa está localizado em uma região de vazio assistencial, distante de serviços de urgência e emergência e por solicitação do conselho Gestor da unidade, SMS, em caráter experimental, propôs a ampliação do horário de funcionamento da unidade para até às 22 horas, de segunda-feira e domingo, por um período de 90 dias, a partir de janeiro/2022. Esclarecemos que esta proposta não prosperou além do período de experiência.

e) Plano de Contingência Síndrome Gripal: acréscimo de 7 médicos clínicos, 12 horas diurno, sendo 1 médico de segunda-feira a domingo, das 7 às 19 horas, para atender ao aumento da demanda de sintomáticos respiratórios;

Esclarecemos que o TA 16/2022 não houve o acréscimo do valor no repasse à SBCE, sendo repassado o mesmo valor de janeiro/2022.

Manifestação da Auditoria

Em que pesem as justificativas apresentadas em sua resposta, a CRS-N não trouxe os documentos que suportassem suas razões. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.3.6. Ausência de justificativa no processo administrativo para o acréscimo de recursos de custeio para o reajuste salarial da categoria médica e reajuste dos valores de material de consumo, assistencial e de serviços terceirizados (TA nº 17/22; subitem 3.3.6, fls. 34/35, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 38)

O Termo Aditivo nº 17/2022 refere-se ao período de 01/03 a 31/05/2022, onde previa-se o acréscimo ao CG R 025/2021 o montante de R\$ 1.826.983,80 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), que apesar de autorizado não houve o repasse, conforme notas de reservas em anexo

Manifestação da Auditoria

O fato de o repasse não ter ocorrido não supre a ausência de justificativa no processo administrativo que trata do termo aditivo nº 17/2022. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.3.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos dos termos aditivos, em infringência ao art. 15, III do DM nº 52.858/11 (TA nº 14/22, 17/22, 21/22; subitem 3.3.7, fl. 35, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/CPCS/CAB (peça 190 – fls. 20 e 32/33)

Idem ao subitem 2.1.2.

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 38)

As metas estabelecidas nos termos aditivos acima obedeceram as metas definidas no edital do Chamamento nº 01/2021, respeitando o tipo de serviço, categoria profissional e jornada semanal de trabalho. Ressaltamos que para definição das metas seguimos os documentos norteadores editados pela SMS e outras legislações vigentes.

Manifestação da Auditoria

Em que pesem as respostas apresentadas, não foram trazidos os dados referenciais aptos a justificar as metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos dos termos aditivos. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.3.8. Ausência de análise prévia da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica da SMS (TA nº 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 16/22, 17/22, 21/22; subitem 3.3.8, fl. 38, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 39)

“Esclarecemos que para as minutas dos termos aditivos esta CRSN segue modelo editado pela Assessoria Jurídica de SMS, mas iremos estabelecer fluxo de envio das minutas ao Setor de Assistência Jurídica da CRSN para análise e manifestação” (fl. 39, peça 190).

Manifestação da Auditoria

O apontamento refere-se à Assessoria Jurídica da SMS e não à CRS-N. Ratificamos, portanto o apontamento.

2.3.9. Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA nº 01/21, TA 02/21, TA 03/21, TA 04/21, TA 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21; subitem 3.3.9, fls. 36/37, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 39)

“Este item é de competência da Assistência Jurídica da CRSN” (fl. 39, peça 190).

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o reiteramos.

2.3.10. Não foi apresentada comprovação da regularidade fiscal e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA nº 13/21, 14/22, 16/22, 17/22, 20/22; subitem 3.3.10, fls. 37/38, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 39)

“Este item é de competência da Assistência Jurídica da CRSN” (fl. 39, peça 190).

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o reiteramos.

2.3.11. Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, além da certidão de regularidade tributária estadual estar com data de validade vencida, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA nº 15/22; subitem 3.3.11, fl. 38, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 39)

“Este item é de competência da Assistência Jurídica da CRSN” (fl. 39, peça 190).

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o reiteramos.

2.3.12. Não houve comprovação da situação econômica–financeira da contratada, nem apresentação dos documentos fiscais válidos à época da assinatura do aditivo (01.03.22), com exceção das certidões negativas tributárias federal e municipal, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA nº 18/22, 19/22; subitem 3.3.12, fl. 39, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 39)

“Este item é de competência da Assistência Jurídica da CRSN” (fl. 39, peça 190).

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o reiteramos.

2.3.13. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM nº 52.858/11(TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22; subitem 3.3.13, fls. 39/40, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 39)

Competência de SMS.

Esclarecemos que todos os processos SEI que dão origem a termos aditivos são encaminhados à SMS/SEABEVS e posteriormente para SMS/CG para conhecimento, análise e manifestação. A Comissão de Avaliação não pertence à CRSN

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o reiteramos.

2.3.14. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22; subitem 3.3.14, fls. 40/41, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 39)

“Competência de SMS.

No art. 1ª d a Portaria nº 702/2018 prevê: “Delegar, excepcionalmente, e em caráter transitório, às Coordenadorias Regionais de Saúde, a aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalho para os contratos de gestão sob sua supervisão” e em seu art. 3º “A presente delegação compreende a autorização, empenho e formalização das despesas de custeio e investimento para as unidades de saúde, permanecendo as atividades de fiscalização e prestação de contas sob competência do Departamento de Contratos de Gestão e Convênios”

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o reiteramos.

2.3.15. Insuficiência e/ou intempestividade do valor empenhado para atender as despesas prevista para o exercício, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64 e art. 1º do DM nº 23.639/87 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22; subitem 3.3.15, fls. 41/42, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS/SEGA (peça 190 – fls. 04/05)

[...] entendemos que, s.m.j., não há extemporaneidade na emissão da nota de empenho uma vez que a despesa estava respaldada através do despacho autorizatório (art. 58).

Ademais, no que toca a insuficiência orçamentária, esclarecemos que, não obstante os pedidos no LOA da necessidade de suplemento orçamentário nas despesas decorrentes de Contrato de Gestão, a referida despesa depende de constantes suplementações ao longo do exercício, razão pela qual as notas de empenhos são emitidas mensalmente.

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 40)

A CRSN emite as notas de empenho e liquidação após o repasse do recurso através de notas de reserva de transferência, estas últimas emitidas por CFO. Imediatamente após o repasse das notas de reservas, procedemos a emissão das notas de empenho e liquidação.

Manifestação da Auditoria

Quanto à defesa do Secretário de SMS, esclarecemos que o despacho autorizatório não substitui a nota de empenho. Não houve, portanto, observância da exigência quanto ao empenho prévio à realização das despesas.

A justificativa quanto à insuficiência orçamentária confirma a irregularidade apontada.

No que se refere à defesa da CRS-N, apenas se limitou a informar os procedimentos de emissão de nota de empenho.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.3.16. Inadequação da dotação onerada (subitem 3.3.16, fls. 42/43, peça 141)

Defesa do Secretário da SMS, da SEGA e da CFO (peça 190 – fls. 05/16)

Referente ao elemento de despesa utilizado para despesas por meio de Contrato de Gestão, a partir de 2022, conforme nota técnica anexa ao SEI nº 082101142, as entidades públicas que firmarem contrato de gestão com as organizações sociais ou demais entidade sem fins serão classificadas no elemento de despesa “85”.

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 40)

“Competência de CFO” (fl. 40, peça 190).

Manifestação da Auditoria

Considerando a Nota Técnica 45799/2020/ME do Ministério da Economia (peça 190 - fls. 08/16), retificamos nosso posicionamento e consideramos o apontamento superado.

2.3.17. Ausência da publicação dos Termos Aditivos no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o art. 16, inciso I do DM nº 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22; subitem 3.3.17, fl. 43, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 40)

“Competência da Assistência Jurídica de CRSN e CPCS” (fl. 40, peça 190).

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o reiteramos.

2.3.18. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura dos Termos Aditivos foi extemporânea, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM nº 44.279/03 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 16/22, 19/22, 20/22, 21/22; subitem 3.3.18, fls. 43/44, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 40)

“Esta CRS-N somente emite termos aditivos após efetivo repasse de recursos pela CFO” (fl. 40, peça 190).

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o reiteramos.

2.3.19. O despacho de autorização para a formalização do aditivo foi lavrado posteriormente à assinatura do termo, em infringência ao art. 49 do DM nº 44.279/03 (TA nº 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22; subitem 3.3.19, fls. 44/45, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 40)

“Competência da Assistência Jurídica de CRSN” (fl. 40, peça 190).

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o reiteramos.

2.3.20. Ausência de discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido com a implantação da URSI Santana/Jaçanã, além da falta de inclusão do inventário prévio de bens objeto da permissão, em anexo do aditamento (TA nº 13/21; subitem 3.3.20, fl. 45, peça 141)

Defesa da CRS-N (peça 190 – fl. 40)

“A URSI Santana/Jaçanã é uma unidade que já existe e se encontra sob a gestão do CG R 025/2021. A unidade irá apenas mudar de imóvel” (fl. 40, peça 190).

Manifestação da Auditoria

Ao contrário do que afirma a CRS-N, a URSI não estava sob a gestão da SBCE antes do TA nº 13/21, então deveria ser tratada como nova unidade de saúde, exigindo-se as formalidades

previstas nos artigos 14, § 3º, da LM nº 14.132/2006 e art. 46, § 3º, do DM nº 52.858/11, ou seja, discriminação dos bens públicos objeto da permissão de uso. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em relação ao Relatório Inicial constante à Peça 141, concluímos por:

- **Superados** os achados dos **subitens 3.1.6, 3.2.5, 3.2.6 e 3.3.16** do Relatório de Análise do Chamamento Público nº 001/2021 do Contrato de Gestão nº R025/2021-SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022 (Peça 141).
- **Ratificados** todos os demais achados.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 04.07.23

Em 03.08.23

ANA MARIKO HARA
Auditora de Controle Externo

RAÍSSA BRANCO GRIZZE
Supervisora de Controle Externo 7

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV